



EMENDA N° – CM
(à MPV nº 692, de 2015)

Insira-se o § 4º no art. 1º da Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º.....
§ 4º Sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º, a pessoa jurídica também poderá utilizar créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL provenientes de terceiros.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015, facultou, através do seu artigo 1º, a quitação de débitos em contencioso administrativo ou judicial, vencidos até 30 de junho de 2015, perante a Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL próprios, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, desde que haja pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 43% do valor consolidado dos débitos indicados para quitação.

A referida Medida Provisória autorizou também a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL, para os fins de quitação de débitos objeto do contencioso administrativo e judicial, de pessoas jurídicas controladoras e controladas, direta e indiretamente.

Em que pese tal autorização, nada foi disciplinado quanto à utilização de créditos apurados por terceiros, ou seja, pessoas jurídicas que não sejam controladas ou coligadas, diretas ou indiretas.

A emenda ora proposta visa autorizar expressamente a utilização de créditos de terceiros uma vez que o intuito da norma é incentivar a desistência por parte dos contribuintes de recursos apresentados em processos administrativos e judiciais, visando,

SF/15103.72120-21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

assim, reduzir o contencioso administrativo. Neste contexto, a ampliação das hipóteses de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base negativa implicará maior adesão dos contribuintes ao Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT.

Diante do exposto, o objetivo da presente proposta de Emenda é reconhecer a possibilidade de utilização de créditos de pessoas jurídicas que não sejam responsáveis solidários ou controladas ou coligadas, direta ou indiretamente, para fins de quitação de débitos tributários na forma da referida Medida Provisória.

Os demais parágrafos deverão ser renumerados após a inserção do texto acima sugerido.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

SF/15103.72120-21